Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 217/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16276/2016
PROTOCOLO	: 1699688
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: MINI MERCADO SOL NASCENTE EIRELI
VALOR	: R$ 224.622
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar consonância com os ditames legais, contendo as cláusulas obrigatórias e acompanhado dos documentos exigidos, exceto quanto à remessa intempestiva, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 03/2016, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a microempresa Mini Mercado sol Nascente Eireli, e **aplicar multa** ao Sr. **Francisco Vanderlei da Mota**, em valor correspondente a **6 (seis) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa, e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 3/16* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mini Mercado Sol Nascente Eireli*, para a aquisição de gêneros alimentícios no valor global de R$ 224.622, 57 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Através do Ofício 33/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, oriundo do *Pregão Presencial nº 3/16* julgado regular por meio do Acórdão 459/19 (TC 16277/16), que foi autuada e remetida ao núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de f. 473, concluindo pelo atendimento à legislação pertinente, exceto o envio intempestivo dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 27303/16.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na formalização do contrato em tela, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 19056/19.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do contrato, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme relatado, o presente processo diz respeito à formalização do *Contrato nº 3/16,* decorrente do *Pregão Presencial nº 3/16*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do *Município de Pedro Gomes/MS*.

O contrato em comento foi celebrado com a empresa vencedora do certame – *Mini Mercado Sol Nascente Eireli -,* no valor de R$ 224.627,57 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), e sua formalização seguiu os ditames legais, contendo, inclusive, as cláusulas obrigatórias insertas nos incisos do artigo 55 da lei 8.666/93.

A publicação do seu extrato ocorreu através do Diário Oficial dos Municípios nº 1584 de 2016, conforme faz prova o documento de f. 27, em consonância com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que tange à remessa de documentos pelo Ordenador a esta Corte de Contas verifico que a mesma se deu de forma intempestiva, extrapolando em 6 (seis) dias o prazo fixado no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais, diante da revelia do gestor responsável pela remessa dos documentos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos pertinentes à formalização do contrato foram remetidos com seis dias de atraso fixo a reprimenda no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS.

DISPOSITIVO

Sendo assim, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 03/2016,* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mini Mercado sol Nascente Eireli*, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, Sr. Francisco Vanderlei da Mota, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.199.541-68, em valor correspondente a **6 (seis) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm